



Ofício Mensagem nº 80 /2019.

Goiânia, 14 de Novembro

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, a qual estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A alteração proposta consiste na modificação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da referida Lei, os quais tratam da realização de provas de aptidão física para gestantes, na forma que passo a demonstrar:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 40. A realização de provas de aptidão física, condicionada à existência de previsão legal, exige a indicação no edital do tipo de avaliação, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, em atenção ao desempenho médio da pessoa em condição física ideal, especificados para candidatos do sexo masculino e feminino, necessários para a aprovação. § 1º As condições de saúde para participação de prova de aptidão física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a realizá-la no dia, na hora e no local previamente definidos no edital. § 2º A gravidez, por si só, não é fator inabilitante para a prova física.	"Art. 40. A realização de provas de aptidão física, condicionada à existência de previsão legal, exige a indicação no edital do tipo de avaliação, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, em atenção ao desempenho médio da pessoa em condição física ideal, especificados para candidatos do sexo masculino e feminino, necessários para a aprovação. § 1º A gravidez não é fator de inabilitação para a prova física. § 2º À candidata que comprovar gravidez é facultado: I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se considere em condições físicas



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



§ 3º Fica vedada, em qualquer hipótese, a realização de provas de aptidão física em datas distintas para os candidatos que, temporariamente ou não, encontrarem-se fisicamente impossibilitados de a elas se submeterem, inclusive gestantes.

para isso;

II – requerer a realização de prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo de sua participação nas demais fases do certame.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo ali estabelecido será eliminada do concurso.”
(NR)

A propositura decorre de recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, a qual, por meio do Despacho nº 531/2019-GAB (SEI 6784980), ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR, Rel. Min. Luiz Fux, assegurou às candidatas gestantes o direito à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, mesmo que não haja previsão editalícia, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

O julgamento deu ensejo à edição da Tese nº 973 (Repercussão Geral), com o seguinte teor:

“É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

A Secretaria da Administração, consultada a respeito do tempo médio necessário para que a puérpera (ou mesmo aquela que possa ter sofrido uma interrupção da gravidez) possa retornar a praticar exercícios físicos com intensidade, como o são aqueles que, via de regra, constam das provas de aptidão física dos concursos públicos, ressaltou, por meio do Despacho nº 1076/2019 – GESPRES (SEI 6546785) que:

“(...) Compreendendo que o aspecto fisiológico do corpo feminino é individual, e o retorno à atividade física deverá ter a indicação de um profissional médico, entende-se que a liberação para a retomada das atividades físicas e do alcance pleno do condicionamento físico, ideal para a submissão ao TAF - Teste de Aptidão Física, variará de pessoa para pessoa, mas abrangendo todas as etapas de realinhamento das estruturas corpóreas que sofreram abruptas mudanças ao longo do estado gravídico. Estabelecemos para tal, o período de 180 (cento e oitenta) dias.”

Assim, diante da necessidade de alteração da redação do art. 40 da Lei nº 19.587/2017, a fim de adequá-lo ao entendimento da Corte Constitucional, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado, e solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação para a prova física.

§ 2º À candidata que comprovar gravidez é facultado:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se considere em condições físicas para isso;

II – requerer a realização de prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo de sua participação nas demais fases do certame.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo ali estabelecido será eliminada do concurso." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2019, 131º da República.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006929



Autuação: 14/11/2019

Nº Ofi.MSG: 80 - G

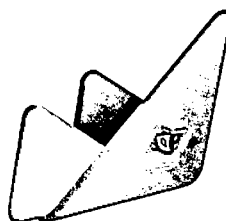
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017, QUE
ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE
CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL. RECONSTITUÍDO EM 06/12/19.



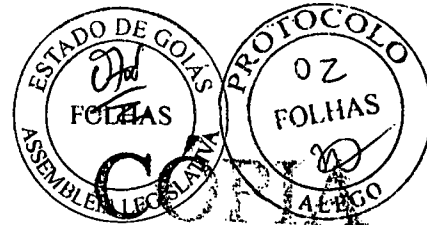
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 80 /2019.

Goiânia, 14 de Novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, a qual estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A alteração proposta consiste na modificação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da referida Lei, os quais tratam da realização de provas de aptidão física para gestantes, na forma que passo a demonstrar:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 40. A realização de provas de aptidão física, condicionada à existência de previsão legal, exige a indicação no edital do tipo de avaliação, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, em atenção ao desempenho médio da pessoa em condição física ideal, especificados para candidatos do sexo masculino e feminino, necessários para a aprovação. § 1º As condições de saúde para participação de prova de aptidão física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a realizá-la no dia, na hora e no local previamente definidos no edital. § 2º A gravidez, por si só, não é fator inabilitante para a prova física.	"Art. 40. A realização de provas de aptidão física, condicionada à existência de previsão legal, exige a indicação no edital do tipo de avaliação, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, em atenção ao desempenho médio da pessoa em condição física ideal, especificados para candidatos do sexo masculino e feminino, necessários para a aprovação. § 1º A gravidez não é fator de inabilitação para a prova física. § 2º À candidata que comprovar gravidez é facultado: I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se considere em condições físicas



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



§ 3º Fica vedada, em qualquer hipótese, a realização de provas de aptidão física em datas distintas para os candidatos que, temporariamente ou não, encontrarem-se fisicamente impossibilitados de a elas se submeterem, inclusive gestantes.

para isso;

II – requerer a realização de prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo de sua participação nas demais fases do certame.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo ali estabelecido será eliminada do concurso.”
(NR)

A propositura decorre de recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, a qual, por meio do Despacho nº 531/2019-GAB (SEI 6784980), ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR, Rel. Min. Luiz Fux, assegurou às candidatas gestantes o direito à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, mesmo que não haja previsão editalícia, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

O julgamento deu ensejo à edição da Tese nº 973 (Repercussão Geral), com o seguinte teor:

“É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



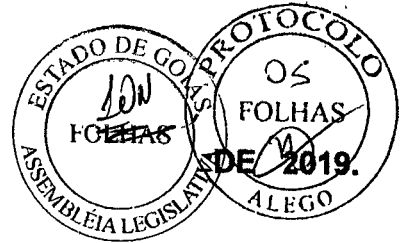
A Secretaria da Administração, consultada a respeito do tempo médio necessário para que a puérpera (ou mesmo aquela que possa ter sofrido uma interrupção da gravidez) possa retornar a praticar exercícios físicos com intensidade, como o são aqueles que, via de regra, constam das provas de aptidão física dos concursos públicos, ressaltou, por meio do Despacho nº 1076/2019 – GESPRES (SEI 6546785) que:

“(…) Compreendendo que o aspecto fisiológico do corpo feminino é individual, e o retorno à atividade física deverá ter a indicação de um profissional médico, entende-se que a liberação para a retomada das atividades físicas e do alcance pleno do condicionamento físico, ideal para a submissão ao TAF - Teste de Aptidão Física, variará de pessoa para pessoa, mas abrangendo todas as etapas de realinhamento das estruturas corpóreas que sofreram abruptas mudanças ao longo do estado gravídico. Estabelecemos para tal, o período de 180 (cento e oitenta) dias.”

Assim, diante da necessidade de alteração da redação do art. 40 da Lei nº 19.587/2017, a fim de adequá-lo ao entendimento da Corte Constitucional, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado, e solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação para a prova física.

§ 2º À candidata que comprovar gravidez é facultado:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se considere em condições físicas para isso;

II – requerer a realização de prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo de sua participação nas demais fases do certame.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo ali estabelecido será eliminada do concurso." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2019, 131º da República.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente: _____



Processo nº : 2019006929
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 80, de 14 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 que, por sua vez, *estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.*

O projeto em tela visa alterar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da já mencionada Lei, que cuidam da realização de provas de aptidão física para gestantes. Nesse sentido, com a alteração proposta, faculta-se à candidata gestante realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se considere em condições físicas para tal, ou então, requerer a realização da prova física em até 180 dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo de sua participação nas demais fases do certame. No caso dessa última possibilidade, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Justifica-se a presente propositura com a recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, ressaltando decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR, que ensejou a Tese nº 973 (Repercussão Geral) e assegurou às candidatas gestantes o direito à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, mesmo que não haja previsão editalícia.

O prazo de 180 dias foi fixado após consulta à Secretaria da Administração acerca do tempo médio necessário para que a puérpera possa retornar a



praticar exercícios físicos com intensidade, como o são aqueles que, via de regra, constam das provas de aptidão física dos concursos públicos

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado no projeto de lei em análise, o art. 37, II, da Constituição Federal, prevê que a lei estabelecerá normas para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes dos Estados. De igual forma, o art. 92, II, reproduz esta norma na Constituição Estadual.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, objeto da alteração proposta, que *estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual*.

Ademais, o projeto em pauta cuida proteger e defender a saúde, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra qualquer óbice à presente propositura legislativa.

Posto isto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO

RELATOR

Amlton Filho



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/12 2019.

Presidente:

Álvaro Guimarães Tião
CAROÇO, coronel Adailton,
Del. Sônia de Aguiar,
Del Humberto Tróipito, Dr.
Antonio, Isomora, Pereira,
Ronaldo Cabral, Lucas, Colli,
Major Bráze, Paulo Cesar
Mendonça, Paulo Trobalho,
Rafael Pereira, Rubens
Mourão, Talles Barreto,
Thiago Alencar, Vinícius
Carpulira, Viamonde
Emmerson, Wagner Neto,
Wilton Camargo, Zé Capanga.

PROCESSO N.º: 2019006929
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017,
QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca da proposição da Governadoria do Estado no intuito de alterar a lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, no sentido de permitir às gestantes que remarquem a prova de aptidão física.

Insta salientar que tal medida já tem sido amplamente solidificada, em razão da recente decisão proferida em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.058.3331/PR, em que o Ministro Luiz Fux, assegurou às candidatas gestantes o direito à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, mesmo que não haja previsão editalícia.

Sustenta, ainda, que o julgamento deu ensejo à edição da tese nº 973 do STF, portanto seria mais que oportuno a reafirmação deste entendimento no ordenamento jurídico estadual.

O processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o Deputado Amilton Filho que emitiu parecer pela aprovação do projeto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem o projeto de alteração de lei ordinária, bem como à pertinência temática.

Deste modo, tendo em vista algumas situações não abordadas pela redação original, apresento a seguinte emenda aditiva:



- 1) **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta o inciso III no artigo 40 da Lei nº 19.587 de janeiro de 2017, de que trata o artigo 1º da presente proposição:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40º

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação para aprova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez é facultado:

I - realizar a prova física data fixada pelo edital, caso se considere em condições físicas para isso;

II - requerer a realização de prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo de sua participação nas demais fases do certame.

III – requerer a realização da prova física em até 30 (trinta) dias em casos de aborto ou feto natimorto.

§ 3º Na hipótese dos incisos II e III do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver, apta a realizar a prova física no prazo máximo ali estabelecido será eliminada do concurso." (NR)

- 2) **EMENDA ADITIVA:** Altera o inciso I do artigo 18 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:

Art. 2º. O artigo 18 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O edital de concurso será:

I- Publicado integralmente, 1 (uma) vez, no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da 1ª (primeira) prova; (NR)."

- 3) **EMENDA ADITIVA:** Acresce o artigo 3º, alterando o parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:

Art. 3º. O parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º-

§ 2º- O edital de concurso deverá estabelecer prazo, no mínimo de 5 (cinco) dias úteis, para que qualquer cidadão apresente, por meio eletrônico ou petição escrita e fundamentada, endereçada ao presidente da comissão organizadora do concurso, impugnação às normas do edital, não cabendo da decisão daí advinda qualquer recurso administrativo. (NR)"

- 4) **EMENDA ADITIVA:** Acresce o artigo 4º, alterando o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

Parágrafo único. É vedada a inscrição em concurso público daquele que participe de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para a sua realização, limitação extensível ao cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade."

- 5) **EMENDA ADITIVA:** Acresce o artigo 5º, alterando o artigo 22 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:



Art. 5º. O artigo 22 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado com o intuito de custear a sua execução, não podendo, porém, exceder o limite de 1% (um por cento) do valor correspondente ao estipêndio inicial previsto em lei para o cargo ou emprego público pretendido, devendo ainda levar em conta a escolaridade exigida e o número de etapas e fases do certame.” (NR)

6) EMENDA ADITIVA: Acresce o artigo 6º, alterando o artigo 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:

Art. 6º. O artigo 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23.....

I-

II-

III- Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

IV- Desempregado(a) há mais de 12 meses, condição comprovada por meio de declaração de próprio punho e apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.

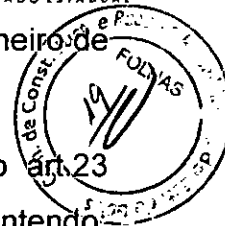
V- Alunos ou egressos da rede pública de ensino.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º- O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.”(NR)

7) EMENDA ADITIVA: Acresce o artigo 7º, alterando o artigo 23-A da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:



Art. 7º. O artigo 23-A da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23-A. A isenção mencionada no inciso III do art.23 deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I – Indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico;

II – Declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do *caput*.

Parágrafo único: O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato, sendo que a declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto n.º 83.936, de 6 de setembro de 1979”.(NR)

8) EMENDA ADITIVA: Acresce o artigo 8º, alterando o artigo 67 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:

Art. 8º. O artigo 67 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O prazo para recurso contra o resultado preliminar das provas objetivas, contado da publicação do ato respectivo, não será inferior a 5 (cinco) dias úteis, cabendo ao edital fixar o prazo para o seu oferecimento. ” (NR)

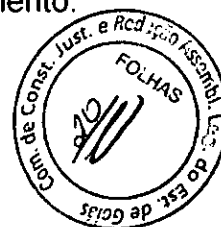
9) EMENDA ADITIVA: Acresce o artigo 9º, alterando o artigo 67-A da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:

Art. 9º. O artigo 67-A da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67-A. O prazo para recurso contra o resultado preliminar da etapa discursiva do concurso, contado da publicação do ato respectivo, não será inferior a 7 (sete) dias úteis. Os demais casos

não abrangidos por essa norma terão o prazo não inferior a 3(três) dias úteis, cabendo ao edital fixar o prazo para o seu oferecimento. ”

(NR)



JUSTIFICATIVA

Em proêmio, no que tange a ampliação do direito à remarcação do teste de aptidão física, cumpre asseverar que a efetiva aplicação do princípio da isonomia material é uma questão cada vez mais perseguida pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tendo em vista a obsolescência da utilização do mesmo apenas pelo seu aspecto formal. A análise do princípio da isonomia deve manter concordância com o princípio da eficiência, uma vez que a desigualdade de tratamento é um pressuposto para o estabelecimento da paridade de condições.

É oportuno, portanto, igualar à situação prevista na proposta, a situações das mulheres que passam pela previsão que traz o inciso III.

Quanto aos aspectos materiais das emendas propostas, vislumbramos que, atualmente, o prazo para realizar a impugnação do edital e interpor recurso administrativo é de no mínimo dias úteis. Tendo em vista que a maior parte dos candidatos possuem ocupações externas ao certame, é no mínimo desarrazoado exigir que o indivíduo consiga conciliar todos os seus afazeres com a responsabilidade de elaborar a devida fundamentação recursal no caso de um gabarito questionável. Deste modo, pleiteio pela alteração do Art.13, parágrafo 2º e Art. 67, com o fim de estabelecer o prazo de 7 dias úteis nos casos de impugnação do edital e 10 dias úteis para interposição de recurso administrativo.

Outro ponto de grande relevância tratado por essa proposta estabelece a diminuição da taxa de inscrição de 10% para 2% do valor correspondente ao estipêndio inicial previsto em lei para o cargo ou emprego público pretendido. O valor previsto atualmente é no mínimo absurdo ao confrontarmos a referida porcentagem com os vencimentos estabelecidos para a maior parte dos cargos públicos do Estado. Tomando como exemplo o último concurso para provimento dos cargos de policial legislativo da Alego, a taxa para

efetivação da inscrição pode ser estabelecida em até R\$ 578,00, conforme base de cálculos prevista no Art. 22 da Lei em comento.

Em relação ao parágrafo único do Art. 21, é imprescindível a extensão da vedação em relação aos cônjuges, companheiros ou parentes por consanguinidade até o 3º grau daqueles que de alguma forma participaram do processo de elaboração do concurso, como garantia da aplicação efetiva do princípio da impessoalidade e conseguinte manutenção da integridade do certame.

Impende ressaltar a importância das alterações feitas no Art. 23, uma vez que viabiliza a possibilidade de pessoas desfavorecidas participarem de concursos públicos sem precisar privar-se de recursos indispensáveis a sua sobrevivência.

O inciso III preconiza o benefício a pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), programa social do governo federal que identifica famílias de baixa renda e proporciona a devida inclusão dessas pessoas por meio de diversos benefícios governamentais. Na mesma esteira, o inciso IV proporciona os mesmos benefícios para aqueles que estão há mais de 12 meses em condição de desemprego.

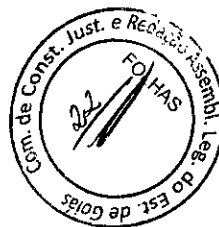
Por fim, vale ressaltar que a inclusão de egressos ou alunos da rede pública de ensino no rol de isentos é uma medida que visa fomentar os estudos, uma vez que essa política inclusiva almeja atenuar a desigualdade evidente entre o ensino público e privado. Ademais, mesmo que de forma indireta e discreta, esse estímulo ensejará uma redução nos índices de criminalidade do Estado. Dessa forma, novas oportunidades serão dadas para que essas pessoas alcancem ainda mais os benefícios que a educação possa oferecer-lhes.

Pelo exposto, com a adoção da **emenda aditiva** apresentada pugno pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em pauta.

É o voto em separado.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de dezembro de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO



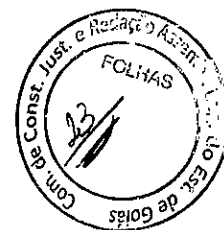
COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Bruno Pires
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 12 / 2019

Presidente:



PROCESSO N.º : 2019006929
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 80, de 14 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 que, por sua vez, estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

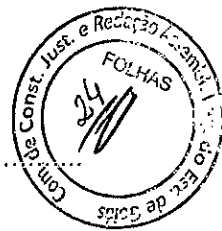
Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente, tendo sido apresentado voto em separado do ilustre Deputado Humberto Teófilo contendo diversas emendas modificativas.

Observado que, no momento oportuno, solicitei vista do processo para apresentar as seguintes emendas visando ao aperfeiçoamento dessa matéria:

1ª SUBEMENDA MODIFICATIVA: A 1) EMENDA ADITIVA apresentada pelo Deputado Humberto Teófilo passa a ter o seguinte teor:

O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo a ser inserido logo após o art. 1º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 40

§ 2º

III – requerer a realização da prova física em até 30 (trinta) dias em casos de aborto ou feto natimorto.

§ 3º As candidatas que não estiverem aptas a realizar a prova física nos prazos máximos previstos neste artigo serão eliminadas do concurso."

2ªSUBEMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimida a 3) EMENDA ADITIVA apresentada pelo Deputado Humberto Teófilo.

3ªSUBEMENDA MODIFICATIVA: O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, constante da 4) EMENDA ADITIVA apresentada pelo Deputado Humberto Teófilo passa a ter o seguinte teor:

"Art. 21

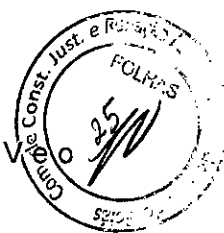
Parágrafo único. É vedada a inscrição em concurso público daquele que participe de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para a sua realização, limitação extensível ao cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o primeiro grau ou por afinidade."

4ªSUBEMENDA MODIFICATIVA: O art. 22 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, constante da 5) EMENDA ADITIVA apresentada pelo Deputado Humberto Teófilo passa a ter o seguinte teor:

"Art. 22. O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado com o intuito de custear a sua execução, não podendo, porém, exceder o limite de 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao estipêndio inicial previsto em lei para o cargo ou emprego público pretendido, devendo ainda levar em conta a escolaridade exigida e o número de etapas e fases do certame"

5ªSUBEMENDA MODIFICATIVA: O art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, constante da 6) EMENDA ADITIVA apresentada pelo

Deputado Humberto Teófilo passa a ter o seguinte teor, suprimidos o seu inciso V
§ 3º:



“Art. 23

.....
III – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º

§ 2º

Isto posto, **com a adoção das emendas ora apresentadas**,
somos pela **aprovação** do voto em separado do Deputado Humberto Teófilo e
aprovação da proposição em pauta.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 12 de 2019

2019.


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

efai/dep

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Bruno Peixoto

Processo Nº. 6929/19

Em 12/12 / 2019.

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____